



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025597-08.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PETERSON ROQUE DE ARAÚJO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1025597-08.2023.8.26.0564

Apelante: PETERSON ROQUE DE ARAÚJO

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Origem: São Bernardo do Campo 8ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Dr. Gustavo Dall'Olio

Voto n.º 1.915

APELAÇÃO. Ação declaratória, cumulada com a exclusão de apontamento e indenização por danos materiais e morais. Contrato de financiamento de veículo. Inadimplemento pelo autor. Renegociação do débito através de instrumento particular. Manutenção pelo réu, contudo, do nome do autor em rol de maus pagadores. Pretensão de reconhecimento da validade da transação, determinando-se a exclusão do apontamento e condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Celebração do acordo que restou incontroversa, bem como encontrar-se o autor a pagar as parcelas avençadas. Danos morais. Configuração. Celebração de acordo que ensejou o desaparecimento da mora. Ausência de justificativa para a manutenção da restrição. Consideração na fixação da indenização, contudo, de que a inscrição inicial foi regular e que o autor permaneceu inadimplente por longo período. Arbitramento no valor de R\$ 2.000,00.

R. sentença reformada em parte. Recurso provido para julgar parcialmente procedente a ação.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **PETERSON ROQUE DE ARAÚJO** nos autos da **ação de obrigação de fazer cumulada com a reparação de danos materiais e morais**, que move em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 158/161, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor a aduzir, resumidamente, que fora informado que em razão do acordo que celebrou para quitação do débito a restrição desabonadora ao seu nome seria retirada. Mesmo depois do pagamento da primeira parcela, contudo, o apontamento não foi excluído, o que enseja a configuração dos danos morais (fls. 164/181).

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 199/203, a defender o réu, resumidamente, a manutenção do decreto de improcedência.

Indeferida a gratuidade pela v. decisão de folha 207, após o improvimento de agravo interno (n.º 1025597-08.2023.8.26.0564/50000 - folhas 42/46 do respectivo incidente), foi recolhido o preparo (folhas 211/213).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, donde se impõe o seu conhecimento.

Neste passo, a irrisignação manifestada merece acolhida.

De proêmio é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A celebração do acordo entre as partes restou incontroversa, encontrando-se o respectivo instrumento copiado às folhas 35/42, com a comprovação, inclusive, do pagamento da parcela de entrada (folha 43).

Incontroverso, também, que o réu não providenciou, após a celebração do acordo, a exclusão do apontamento realizado em desfavor do autor, o que, ao contrário do que defende, era imperativo.

Com a renegociação da dívida, estipulando as partes nova forma de pagamento do débito, desapareceu a mora, donde não mais se justificava a manutenção do apontamento. É certo que a dívida não deixou de existir, mas a mora, por seu turno, não mais se verificava.

Trata-se de aplicação analógica da Súmula 548 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Celebrado o acordo nos primeiros dias de julho de 2023, com o pagamento da entrada no dia 10 dos mesmos mês e ano, não havia fundamento para, mais de um mês de pois, quando promovida a ação, persistir a negativação.

A manutenção do apontamento em tais circunstâncias enseja a configuração de danos morais indenizáveis, já que seguiu o autor sendo apontado como inadimplente:

RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Serviço de telefonia. Parte consumidora que celebrou acordo com a parte fornecedora para, mediante a concessão de desconto substancial, saldar débito resultante de faturas não pagas, geradas por serviços efetivamente prestados. Acordo pontualmente adimplido pela

consumidora. Fornecedora que, não obstante, manteve o nome da consumidora inscrito em cadastro de maus pagadores. Ato ilícito configurado. Danos morais caracterizados, resultantes do ilícito praticado pela fornecedora, este consistente na indevida manutenção do nome da consumidora em rol de maus pagadores por dívida adimplida. Quantia fixada a título reparatório bem abalizada diante das circunstâncias do caso concreto, não comportando majoração ou redução. Recursos da autora e da ré desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1000287-38.2024.8.26.0637; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Insurgência da parte autora. DANOS MORAIS. Configurados. Pagamento da dívida pelo autor. Permanência indevida de seu nome no rol dos maus pagadores. Danos extrapatrimoniais fixados em R\$ 3.000,00 que não merecem majoração, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Requerida que deixou de excluir imediatamente a negativação, mas o fez durante o processo. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Inteligência da Súmula 54 do STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verbas honorárias estipuladas, na r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde ao valor de R\$ 300,00. Incremento que se impõe. Observados os critérios estipulados pelos incisos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, e igualmente para se afastar qualquer reclamo de aviltamento da nobilíssima função dos advogados, ficam fixados os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido para determinar que os juros de mora tenham como termo inicial a data do evento danoso e para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

(TJSP; Apelação Cível 1000303-58.2024.8.26.0615; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Devem ser observados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste passo, não se pode olvidar que o lançamento inicial foi absolutamente regular, diante da condição de inadimplente do autor, configurando-se a ilicitude pela posterior manutenção indevida de tal apontamento.

Veja-se, ainda, que o vencimento da obrigação se deu em maio de 2002 (folha 55) e a busca de solução pelo autor se deu em julho de 2023, ou seja, 01 ano e 02 meses mais tarde, donde a espera de cerca de um mês sem solução não gerou consequência

de enorme monta.

Assim, considerando todas as circunstâncias supra, fixa-se a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Anoto, para evitar alegações de omissão, que não se vislumbram outras consequências ou circunstâncias mais relevantes.

O atendimento recebido junto a preposto da empresa de cobrança e ao próprio autor não foi de qualquer modo desrespeitoso, apenas e tão somente implicando no não acolhimento do pleito formulado (folhas 44/54), sendo que a mera resistência à pretensão não configura ato ilícito, fazendo apenas e tão somente surgir a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação.

E o autor, desde o primeiro contato com a empresa de cobrança, soube que não teria a pretensão atendida no âmbito administrativo, não podendo o réu ser responsabilizado por sua insistência, ainda que justa, por outros meios como o Procon.

A parcial procedência da ação decorre da formulação, na inicial, de pedido de indenização por danos materiais, que não foi sequer reiterado no recurso

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para **julgar parcialmente procedente a ação** e, reconhecida a validade do acordo entabulado entre as partes, determinar a exclusão do apontamento levado a efeito em desfavor do autor e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora, contados desde a citação, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

A considerar a sucumbência praticamente integral do réu, arcará o mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora, contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)